



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 14072/17**

Poder Executivo - **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. Denúncia** – Exercício de 2017. Recebimento. Procedência de parte da denúncia. Aplicação de multa. Irregularidade do Pregão Presencial nº 025/2017 e dos contratos dele decorrentes. Recomendação.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC -02363/17**

## **RELATÓRIO**

01. Cuidam os presentes autos de **denúncia** formulada pela **empresa CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI EPP**, noticiando a ocorrência de **irregularidades** em **procedimento licitatório** realizado pela **Prefeitura Municipal de Sousa** na forma de **Pregão Presencial, sob o nº 025/2017**, de forma a favorecer determinado participante do procedimento, apontando, especificamente, as **seguintes irregularidades**, resumidamente:

**01.1.** O termo referencial contém, nos itens 15, 16, 18, 20, 21, 24, 25 e 26, modelos de veículos já contratados através da Dispensa nº 04/2017;

**01.2.** Constam dos itens 01, 02 e 03 especificações de caminhões sucateados, com mais de quatro décadas de uso, para prestarem serviço de limpeza urbana como forma de direcionar o procedimento licitatório, pois esses veículos são de propriedade de aliados do gestor;

**01.3.** Fracionamento dos itens 21 e 26, pois trata do mesmo veículo que fora separado por ano como forma de direcionar;

**01.4.** A empresa denunciante foi vencedora da maioria dos itens gerando uma economia de R\$ 300.000,00, no entanto, "não sendo do agrado a derrota dos licitantes ligados ao gestor, o mesmo determinou que fosse chamado o segundo colocado";

**01.5.** Na sessão de reabertura de lances, os segundos colocados não ofereceram lances e venceram com os preços inicialmente propostos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.6.** A empresa Ecológica, contratada através da Dispensa nº 04/2017, cotou para os itens 1 e 2 o valor de R\$ 5.000,00 e foi declarada vencedora com valor de R\$5.200,00. Além disso, os itens 14, 19 e 20 também foram contratados com valores acima dos apurados na pesquisa de mercado.
02. A **Auditoria**, em seu relatório inicial (fls. 167/174), concluiu pela **procedência da denúncia** em relação à: especificação contida no anexo I do termo de referência na qual possibilita a locação de veículos destinados ao serviço de limpeza e organização do município, cujo ano de fabricação seja acima de 1975; bem como verificou a necessidade de notificação do gestor para justificar as irregularidades apontadas nos itens 1.1. e 1.3 do edital.
03. **Citado**, o gestor apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** que, concluiu pela **procedência da denúncia**, com proposta de **aplicação de multa** ao gestor pela não observância à Lei 8.666/93, à LRF e às Resoluções TC nº 08/2013 e 02/2017. Sugeriu ainda que se **declare irregular**, não sendo outro melhor juízo, o **Pregão 025/2017** consubstanciado no **Processo TC Nº 09908/17**, por tratar-se de matéria correlata.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Procurador do **MPjTC**, nos autos, emitiu **Parecer** concluindo pelo: **a)** Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada; **b)** Irregularidade do Pregão Presencial nº 025/2017, bem como do contrato dele decorrente; **c)** Aplicação de multa ao ordenador de despesa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE; **d)** Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da prática de crime licitatório; **e)** Recomendação à atual Administração Municipal de Sousa para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.

### **VOTO DO RELATOR**

Constatada a **procedência de parte da denúncia**, e verificadas outras **irregularidades** no edital do certame, o **Relator vota** pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Conhecimento e procedência da denúncia ora analisada, em relação à especificação contida no anexo I do termo de referência na qual possibilita a locação de veículos destinados ao serviço de limpeza e organização do município, cujo ano de fabricação seja acima de 1975; improcedência dos demais itens denunciados.
- ✓ Irregularidade do Pregão Presencial nº 025/2017, bem como do contrato dele decorrente, em virtude das seguintes constatações: **a)** indicação de marca ou modelo no anexo I do termo de referência; **b)** ausência de registro de informações no TRAMITA e no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA do município; **c)** justificativa da especificação da marca ou modelo para o item 26 e do ano de fabricação mínimo de 1990; **d)** especificação contida no anexo I do termo de referência na qual possibilita a locação de veículos destinados ao serviço de limpeza e organização do município, cujo ano de fabricação seja acima de 1975.
- ✓ Aplicação de multa ao Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente 63,48 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- ✓ Recomendação à atual Administração Municipal de Sousa para que observem, estritamente, as disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14072/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. TOMAR CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, ora analisada, em relação à especificação contida no anexo I do termo de referência na qual possibilita a locação de veículos destinados ao serviço de limpeza e organização do município, cujo ano de fabricação seja acima de 1975; improcedência dos demais itens denunciados;***
  
- II. JULGAR IRREGULAR o pregão presencial nº 025/2017, bem como do contrato dele decorrente, em virtude das seguintes constatações: a) indicação de marca ou modelo no anexo I do termo de referência; b) ausência de registro de informações no TRAMITA e no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA do município; c) justificativa da especificação da marca ou modelo para o item 26 e do ano de fabricação mínimo de 1990; d) especificação contida no anexo I do termo de referência na qual possibilita a locação de veículos destinados ao serviço de limpeza e organização do município, cujo ano de fabricação seja acima de 1975;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**III. APLICAR MULTA ao Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente 63,48 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**

**IV. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Sousa para que observem, estritamente, as disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 10:45



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 21:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO